## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003015-52.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: JHF COMERCIO DE RELÓGIOS LTDA e outros
Requerido: Maira Di Francisco Ventura de Medeiros e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

JHF Comércio de Relógios Ltda ME, Januário Hermínio Fausto ME e Rubensval Hermínio Fausto ajuizaram ação declaratória de resolução contratual com pedido de restituição, declaração de inexigibilidade de valores e indenização por danos morais contra Maira Rapelli Di Francisco, Vera Lúcia Piccin Viviani e Di Francisco Advogados EPP. Alegaram, em síntese, ter celebrado contrato de prestação de serviços advocatícios com os réus em 19.12.2013 cuja remuneração mensal era paga no valor equivalente a um salário mínimo mensal. Afirmaram que em 24.02.2014 foi ajuizada uma ação de cobrança pelo Banco do Brasil contra os autores JHF Comércio de Relógios Ltda ME e Rubensval Hermínio Fausto, distribuída à 4ª Vara Cível de São Carlos, autuada sob nº 1001495-28.2014.8.26.0566. Disseram que tão logo foram citados para referida demanda, comunicaram os réus para que os auxiliasse no que fosse necessário. No entanto, ao consultar o andamento de referido processo, perceberam que fora proferida sentenca, decretando-se a revelia dos réus em razão da falta de apresentação de contestação. Disseram que os réus agiram com negligência na prestação dos serviços para os quais foram contratados ao não ter apresentado contestação no prazo legal, o que caracteriza a má prestação do serviços. Mesmo assim, argumentaram que os réus lhe encaminharam cobranças dos valores ajustados no contrato, o que não pode ser tolerado pela falta de contraprestação. Por isso, postularam a declaração de resolução do contrato, com a condenação dos réus à restituição dos honorários advocatícios pagos no decorrer da contratação, além da declaração de inexigibilidade dos valores cobrados e indenização por danos morais. Juntaram documentos.

Os réus foram citados. A sociedade Di Francisco Advogados e Maíra Rapelli Di Francisco alegaram, em preliminar, a ilegitimidade passiva da sócia Maíra e a ilegitimidade ativa de Rubensval Hermínio Fausto por ausência de relação jurídica. Ainda, impugnaram o valor atribuído à causa. No mérito, alegaram ter rescindido o contrato celebrado com os autores por falta de pagamento dos honorários desde o mês de outubro de 2014. Disseram que o contrato previa apenas a prestação de serviços na área de consultoria e assessoria, não havendo ajuste a respeito da apresentação de defesa conforme argumentado pelos autores. Afirmaram que os autores assumiram a condição de devedores em relação à ação proposta pelo Banco do Brasil e solicitaram que as advogadas buscassem a celebração de um acordo, o que foi efetivamente feito, de modo que não é possível o acolhimento do pleito para restituição dos valores pagos, até porque foram outros os serviços prestados aos autores em outras causas conforme lista que apresentaram. Discorreram sobre a ausência de conduta negligente e o regramento legal aplicável à responsabilidade do advogado, bem como seus deveres. Insurgiram-se contra o pedido de indenização por dano moral e pugnaram pela decretação de improcedência do pedido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ainda, os réus apresentaram contestação, onde postularam a condenação dos autores ao pagamento de R\$ 9.311,19, referentes aos honorários advocatícios e demais despesas devidas em virtude do contrato celebrado entre as partes, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado. Repisaram que houve assessoria e consultoria em relação a outras demandas que listaram em relação às quais os autores nunca manifestaram insatisfação.

Os autores apresentaram réplica e contestação à reconvenção.

Certificou-se o decurso do prazo para apresentação de contestação por parte da ré Vera Lúcia Piccin Viviani.

## É o relatório.

Juntaram documentos.

## Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois as alegações das partes e os documentos juntados bastam para o pronto desate do litígio.

O valor da causa deverá ser retificado, a fim de se adequar ao conteúdo econômico da pretensão.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Os autores pretendem a declaração de resolução contratual, a inexigibilidade dos valores cobrados pelos réus, a restituição dos honorários advocatícios por eles pagos no decorrer da contratação e indenização por danos morais. Logo, nos termos do artigo 292, inciso VI, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder à soma destes pedidos.

Os valores que pretendem ver declarados inexigíveis equivalem a R\$ 9.311,19. Pleitearam, além disso, a restituição de R\$ 7.092,00. O dano moral não foi quantificado, pois ajuizada a ação quando ainda não vigia o atual artigo 292, inciso V, do diploma legal mencionado. Neste cenário, está bem claro que o valor da causa é extraído da soma das duas pretensões quantificadas, chegando-se a R\$ 16.403,19, cuja retificação fica desde logo determinada.

As sócias da sociedade de advogados demandada são partes legítimas para figurarem no polo passivo da ação. Esta é a interpretação que se extrai do artigo 17, da Lei nº 8.906/1994, na redação dada pela Lei nº 13.247/2016: Além da sociedade, o sócio e o titular da sociedade individual de advocacia respondem subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes por ação ou omissão no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possam incorrer. E a jurisprudência, sobre este dispositivo, assentou que: A condição de responsável subsidiário (EOAB, Art. 17) outorga legitimidade passiva a cada sócio de escritório de advocacia para responder ação de reparação por fato do serviço. O benefício da subsidiariedade só os protegem na execução. (REsp 645.662/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 28/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 456).

As demais preliminares arguidas pelos réus se confundem com o próprio mérito da pretensão e, como o pedido será julgado improcedente, aplica-se o artigo 488, do Código de Processo Civil: Art. 488. *Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485*.

Com efeito, é incontroverso o contrato celebrado entre as rés e os autores.

Isto está bem claro pelo instrumento contratual (fls. 24/27) e pela procuração outorgada também pelo autor Rubensval Hermínio Fausto (fl. 48) a qual revela a manifesta existência de relação jurídica entre as partes.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não socorreria às rés a alegação de que o contrato celebrado não compreenderia a apresentação de contestação nos autos da ação de cobrança movida contra os autores. O argumento de que o contrato apenas previa a prestação de serviços de assessoria e consultoria falece diante da procuração outorgada, a qual inequivocamente tinha por finalidade permitir que as rés tomassem todas as providências cabíveis para patrocinar a defesa dos autores. Entre elas, evidentemente, incluía-se a apresentação de contestação na ação movida contra os autores pelo Banco do Brasil. Embora não haja cláusula contratual expressa neste sentido, a outorga de procuração pelos autores às rés demonstra que elas foram contratadas também para isto.

No entanto, este contrato não foi celebrado apenas para a prestação de serviços relativa à ação de cobrança ajuizada contra os autores. Compreendia também a assessoria e consultoria em outros assuntos que poderiam ser levados pelos autores às rés. Na réplica, os autores não negaram que tenham recebido assistência jurídica em outras demandas, o que está comprovado pelos documentos juntados (fls. 198, 202, 204). Logo, não seria possível o acolhimento integral do pedido de resolução contratual e restituição dos valores pagos pelos autores, pois os serviços foram efetivamente prestados, eis que não se limitavam à ação de cobrança que ensejou a irresignação dos autores. Por isso, não se pode acolher o pedido para declaração de inexigibilidade de todos os valores cobrados pelas rés em face dos autores.

E sobre o ponto fundamental para o deslinde da controvérsia – a falta de apresentação de contestação na ação de cobrança – cumpre assentar que embora tenha sido constatado este fato (pois não houve, efetivamente, apresentação desta peça nos autos do processo nº 1001495-28.2014.8.26.0566), não se pode afirmar que as rés tenham sido negligentes no cumprimento de seu mister, de modo a dar à caracterização do dano moral alegado pelos autores e das demais consequências por eles postuladas.

Isso porque a sentença foi proferida no dia 26.05.2014 e tão logo os autores dela tomaram ciência, enviaram *e-mail* às rés, no dia 04.06.2014, questionando como

ficaria a situação, pois haviam sido condenados (fl. 37). Seguiu-se, então, resposta para o agendamento de uma reunião para tratar do assunto (fl. 37). As rés, então, apresentaram petição na ação de cobrança, a fim de que o Banco do Brasil fosse intimado sobre uma

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

proposta de acordo (fls. 42/43).

À primeira vista, estaria caracterizada certa desídia das profissionais por terem deixado de apresentar a contestação na ação movida contra os autores. No entanto, não pode fechar os olhos para algumas circunstâncias essenciais para que se dê o justo desfecho à demanda.

Primeiro, tem-se que os autores não questionam a exigibilidade da dívida cobrada por meio da ação judicial contra eles movida. Logo, não se vislumbra que a ausência de contestação tenha tido o efeito direto e imediato de lhes causar algum dano. Se eram mesmo devedores, o máximo que poderiam obter é o decurso de prazo mais dilatado para que se assentasse a condenação. Como não há questionamento sobre a legitimidade do débito perseguido, haveria apenas um dano remotíssimo aos autores, porque seria inexorável o reconhecimento da inexistência de nexo causal entre a conduta das rés e os supostos danos morais que alegam ter sofrido.

Porém, mais importante que isso é o fato incontestável de que mesmo após a prolação da sentença e respectiva ciência dos autores a respeito da condenação à sua revelia, prosseguiu-se a relação contratual entre eles e as rés, na tentativa de se obter um acordo com a instituição financeira credora. Isto fica bem claro pelos documentos que acompanharam a contestação (fls. 142/149) onde as rés iniciaram uma negociação com o advogado do banco a respeito da dívida dos autores com o fim de buscar a autocomposição do litígio. Pelo *e-mail* de fl. 150 (encaminhado em 10.06.2014) é bem evidente que o autor tinha plena ciência destas negociações, pois afirmou não possuir todo o valor solicitado como entrada, sendo-lhe encaminhada a proposta (fls. 151/157).

Além disso, percebe-se pelos demais *e-mails* remetidos pelos autores (fls. 158/159) que a relação contratual com as rés se prolongou até aproximadamente mais um ano após a prolação da sentença condenatória. Logo, não há como afirmar que eles tenham sido contraídos com a decisão judicial e que a falta de apresentação de contestação lhes tenha gerado os danos alegados. Fosse assim, tão logo constatada a ausência de defesa,

seu mister.

teriam rescindido o contrato. O prosseguimento das tratativas, com a intermediação das rés para a obtenção de um acordo revela que os autores continuaram a se valer dos serviços prestados e não podem, agora, alegar que as advogadas contratadas foram negligentes em

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Este comportamento dos autores em prosseguir se valendo dos serviços das rés e posteriormente ajuizar ação de resolução contratual com pedido indenizatório em face delas viola a boa-fé objetiva, por se traduzir em comportamento contraditório no tráfego contratual, eis que incompatível com a primeira postura adotada, o que a doutrina passou a denominar com *venire contra factum proprium*.

Segundo a lição de **Flávio Tartuce**: *Pela máxima* venire contra factum proprium non potest, determinada pessoa não pode exercer um direito próprio contrariando um comportamento anterior, devendo ser mantida a confiança e o dever de lealdade, decorrentes da boa-fé objetiva. Para Anderson Schreiber, que desenvolveu excelente trabalho específico sobre o tema no Brasil, podem ser apontados quatro pressupostos para aplicação da proibição do comportamento contraditório: 1°) um fato próprio, uma conduta inicial; 2°) a legítima confiança de outrem na conservação do sentido objetivo dessa conduta; 3°) um comportamento contraditório com este sentido objetivo; 4°) um dano ou um potencial de dano decorrente da contradição. (**Manual de Direito Civil.** 6. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 637).

Em conclusão, como os serviços foram efetivamente prestados aos autores, e a postura contratual por eles adotada demonstrou a aceitação da sentença condenatória proferida, o pedido para declaração de resolução contratual, inexigibilidade e devolução de valores, além da indenização por danos morais é improcedente. As rés prestaram os serviços contratados pelos autores e os assessoram conforme as solicitações realizadas, não podendo afirmar que foram negligentes.

Em consequência, é necessário o acolhimento da reconvenção, porque os autores não impugnaram especificamente os valores cobrados pelas rés e os documentos juntados (fls. 205/214) demonstram que no período mencionado (outubro de 2014 a setembro de 2015 – fls. 46/47 e 132) os serviços foram prestados de acordo com o contrato celebrado, de modo que os autores não podem se esquivar em promover o pagamento dos

honorários e demais despesas previstas contratualmente. O contrário representaria permissão ao enriquecimento sem causa, pois eles se valeram da assessoria e consultoria das rés para a solução de seus pleitos e o pagamento representa a contraprestação pela prestação que cabia à outra parte.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido principal e procedente a reconvenção, para condenar os autores a pagar às rés R\$ 9.311,19 (nove mil, trezentos e onze reais e dezenove centavos), com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar da apresentação da reconvenção (30.07.2016) e juros de mora, de 1% ao mês, a contar da intimação para contestar a reconvenção (04.08.2016), o que equivale à citação, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (pedido principal), nos termos e de acordo com os critérios previstos no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Retifique-se, no sistema informatizado, o valor atribuído à causa, para que passe a constar como R\$ 16.403,19 (dezesseis mil, quatrocentos e três reais e dezenove centavos).

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 26 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA